



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010868/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.757 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente JOSE PAULO FERNANDES TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2009 (e-fls. 25/30), no qual se apurou: Compensação Indevida

de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 10.092,67 referente à fonte pagadora Banco Nacional S A Em Liquidação Extrajudicial.

A Impugnação apresentada (e-fls. 03) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 39/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

Não pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda retido na fonte sobre parcela não recebida no respectivo ano calendário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/12/2014 (e-fls. 42), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 26/01/2015 (e-fls. 44/45) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Em 12/2002, recebeu o montante bruto de R\$ 36.700,59 por determinação do Juiz do Trabalho da 11ª VT (Processo 011/RJ CS 1360/93) através do Alvará Judicial nº 0474/02, valor este que, à época, sofreu desconto de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte.

- Ainda tinha direito a receber um complemento de R\$ 16.037,96, conforme planilha de cálculo da Justiça do Trabalho e Alvará Judicial nº 0339/08.

- Na declaração do Unibanco de 2008 consta o valor total da indenização que recebeu em 2000 e em 2008, com imposto de renda na fonte de R\$ 17.977,37 comprovado pelo DARF recolhido em 2008.

- Indica a juntada de documentos complementares.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

O contribuinte registrou na declaração em exame as seguintes informações para o Banco Nacional S A Em Liquidação Extrajudicial (e-fls. 26):

Rendimentos Tributáveis – R\$ 30.667,36

Previdência Oficial – R\$ 2.982,60

IRRF – R\$ 17.977,37

A DIRF e o comprovante de rendimentos emitidos pela fonte pagadora (e-fls. 15, 38) indicam os mesmos valores de previdência oficial e IRRF, mas apontam rendimentos tributáveis superiores, no montante de R\$ 67.367,95.

Consta da Notificação de Lançamento que o contribuinte alegou ter recebido parte desses rendimentos em 2002 e que a autoridade fiscal, considerando que o IRRF correspondente também teria sido aproveitado naquele ano, acatou apenas a compensação do IRRF referente aos rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2008, objeto do lançamento (e-fls. 09).

O Colegiado a quo acompanhou as razões da fiscalização e assim decidiu (e-fls. 40):

Analizando a documentação acostada aos autos, verificamos que está correta a fiscalização que compensou o imposto de renda na fonte referente ao montante recebido no ano calendário de 2008, conforme declarou o contribuinte em sua DIRPF/2009, de fls. 26 a 30; não podendo o contribuinte pleitear o IR retido na Fonte em sua DIRPF/2009 sobre parcela não recebida neste ano.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado afirma que uma parte dos rendimentos decorrentes da ação trabalhista, com as devidas deduções de previdência oficial e de IRRF, já havia sido recebida em 2002, ratificando, portanto, o exposto pela autoridade lançadora.

Importante ressaltar que não foi apurada omissão de rendimentos no presente caso, não havendo litígio quanto ao valor declarado pelo contribuinte como recebido no ano calendário 2008. No entanto, em vista da informação de que o IRRF de R\$ 17.977,37, ainda que recolhido em 2008 (e-fls. 19), corresponderia também a rendimentos recebidos em outro ano calendário, o auditor acatou apenas a compensação da parcela referente aos rendimentos recebidos no período em análise.

Não merece reparos o trabalho fiscal. Como já mencionado neste voto, para fazer jus à compensação do IRRF, o contribuinte deve demonstrar que o valor declarado foi efetivamente retido pela fonte pagadora e que corresponde aos rendimentos incluídos na base de cálculo do Ajuste Anual, nos termos do art. 87 do RIR 99. O que se discute é a retenção do imposto sobre os rendimentos recebidos e não o recolhimento do mesmo, ao contrário do que entende o interessado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll